

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILM<sup>o</sup>(a). SR(a). PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 83.569.459/0001-38, com sede na Al. Maria da Costa, nº 40, Bairro São Braz, já qualificada no processo licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI (RECORRENTE), através de seu representante legal assinado ao final, perante o Pregoeiro, vem tempestivamente apresentar as CONTRA RAZÕES (IMPUGNAÇÃO), que o faz com base na CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO RECURSO presente no Edital de convocação, combinado com o Decreto nº 10.024/2019 e subsidiariamente os termos da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.199, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, caso em que se a decisão diverja do que aqui se requer, o que se espera, ante a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório fielmente observado no presente certame, então, se for o caso, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, com as razões que seguem em anexo, após observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belém-PA, 8 de março de 2021.

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI  
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38  
KAIO CÉSAR DO CARMO LOUREIRO DA SILVA  
CPF: 007.390.092-30

#### CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

IMPUGNANTE: KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI.

RECORRENTE: GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI.

1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO.

O item 17 do Edital que rege o pregão, dispõe sobre o PRAZO para os Recursos e Contra-Razões, do seguinte modo:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA  
DO RECURSO

17.2 – A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

#### 2 - DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim nesta data a manifestação apresenta-se tempestivamente.

#### 3 - DOS FATOS

O edital da licitação em tela tem como objeto a “Contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção”.

No dia 19 de janeiro do corrente procedeu-se a abertura do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 28/2020 cujo objeto segue acima minuciado, via sistema de disputa por meio da plataforma COMPRASNET. O agente responsável pela condução do certame, em conformidade com o edital realizou análise das propostas cadastradas e, deu início à fase de lances para a disputa.

Ultrapassada a fase de lances, iniciou-se a fase de aceitação, pela qual foi realizada a convocação dos licitantes para apresentação de propostas ajustadas aos lances na ordem de classificação, em cumprimento ao procedimento previsto no instrumento convocatório.

Iniciou, portanto, a fase de aceitação, onde procedeu com a convocação dos licitantes. Após análise sobre a proposta desta KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI (IMPUGNANTE), decidiu a autoridade Pregoeira pela classificação desta, conforme disposto na ATA da sessão. Posteriormente, considerando a análise da documentação procedeu com a aceitação e habilitação da mesma.

Irresignada, a recorrente ingressou com Recurso Administrativo, visando reformar a decisão da Pregoeira.

#### 4 – DAS RAZÕES

Preambularmente, cabe ressaltar que a análise que consubstanciou a decisão da autoridade pregoeira se deu de forma inequívoca e perfeitamente alinhada aos ditames editalícios e em consonância com a legislação em vigor, ao passo que não há brechas para a reforma da decisão, haja vista ter sido atendido os princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública.

#### 4.1. DA IMPROCEDÊNCIA QUANTO À ALEGAÇÃO DA RECORRENTE, NO QUE TANGE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ENTRE EMPRESAS COM MESMO SÓCIO

Inicialmente importa sobrelevar o fato de que o Edital, cumprindo perfeitamente o regramento legal, traz em seu bojo requisito para auferir a capacidade técnica dos interessados, partícipes do referido certame, em prestar os serviços ora licitados.

Em suma, cumpre com o que dispõe a legislação, sem "firulas" ou invencionices que, em outros casos, optam por restringir a competitividade e ferir os princípios constitucionais que orbitam os procedimentos licitatórios.

Precioso destacar acerca do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal qual versa que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Destarte, a LLC por meio do Art. 30 corrobora o entendimento acima defendido objetivando a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Assim entende o TCU, quando por meio da Súmula nº 263, foi taxativo ao afirmar que as exigências quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, devem limita-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Cumulativo ao que dispõe ao Art. 30 da Lei 8.666/93, resta superior o entendimento de que, para o caso concreto, a comprovação da qualificação técnica deve aplicar o preceito de atividade pertinente e compatível, cujos serviços guardam similaridades em suas características quando da execução.

Também o Órgão promotor, por meio do julgamento do D. Pregoeiro, ao julgar esta ora Impugnante aceita e habilitada para o certame, pois, com base na regra editalícia, que se mostra consentânea com a jurisprudência, constatou a regularidade dos atestados apresentados.

A fim de ilustrar o aludido, é válido trazer à superfície a situação aposta por intermédio do Acórdão 553/2016-Plenário, da relatoria do Min. Vital do Rêgo, jurisprudência sustentada no Plenário do TCU:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

(...)

Voto

(...)

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

A Recorrente ignora, sobremaneira, o regramento legal, e tenta conduzir o julgamento da administração à invalidar, indevidamente, um dos atestados desta ora Impugnante, a fim de obter vantagem para si.

Em resumo a recorrente alega que o atestado fornecido pela empresa C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI desperta dúvidas quanto à confiabilidade e lisura.

Pois bem, como se pode depreender, o atestado em questão decorre de contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas C & S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI e SYSTEM SERVIÇOS GERAIS LTDA, ou seja, avença anterior à alteração que renomeia a empresa para KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS e que permitiu a inclusão do Sr. Kaio César como sócio. Este ponto merece destaque, pois fica demonstrado que a relação comercial se estende por longa data.

Importante trazer à luz a principal função do atestado de capacidade técnica, qual visa comprovar que a empresa licitante já possui aptidão necessária para realização dos serviços que se pretende contratar. Neste ponto, não resta dúvida que os documentos apresentados por esta ora Impugnante cumprem tal premissa. Por conseguinte, quanto à legitimidade, esta já foi objeto de discussão em outras licitações, de modo que, em todas, fora comprovada a devida regularidade e veracidade das informações.

Imperioso citar que não há na Lei 8.666/93 ou no Decreto nº 10.024 de 29/09/2019, previsão de que empresas de um grupo não possam apresentar certificados de capacitação técnica umas para as outras. Não há na legislação em vigor, seja nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520 de 17 de julho de 2002, ou mesmo no recente Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, previsão de que empresas do mesmo grupo não possam apresentar certificados de capacitação técnica umas para as outras.

Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.

Outrossim, pacificado no Tribunal de Contas da União no sentido da aceitação de atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico, desde que resguardas as personalidades jurídicas. Por si só, tais documentos não indicariam irregularidade ou fraude à licitação, considerando que espelhem a realidade de que os serviços foram realmente prestados.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura

quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, cabe a Administração agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes, assim como fez os outros órgãos que, em sede de diligência comprovaram a regularidade do atestado e suas informações.

Em decisão recente, datada de 16 de fevereiro deste ano, a autoridade pregoeira da SEMAS/PA, proclamou o seguinte: "Após análise pela comissão de licitação, conclui-se que a empresa KCM Serviços foi desclassificada de forma equivocada quanto ao item 8.5 do atestado de capacidade técnica, pois procedermos a diligência no atestado emitido pela empresa C & S Segurança, e foi verificada a veracidade das informações emitidas.

A comissão de licitação, procedeu a diligência na fase recursal, solicitando contratos e notas fiscais referente ao atestado emitido pela empresa C&S Segurança, foi verificada ainda as autenticidades das notas fiscais, assim como exigida a apresentação das notas fiscais e contratos dos demais atestados já apresentados, toda documentação encontra-se anexadas aos autos."

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem ser rejeitados de plano pela Administração, sequer julgado inválido por quaisquer dos partícipes na licitação.

Isso porque não há, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, as seguintes decisões do TCU:

"[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito

(...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

(...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...) "[1] (grifou-se)

"[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." [2] (grifou-se)

(...)

"Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa 'possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso'. (...). Por fim, o relator ressaltou que 'não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013." [3]

O Tribunal de Contas da União se posiciona no sentido de que não há impedimento legal pois trata-se de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio do qual adquirem direitos e obrigações individualizadas.

"Resumo:

"Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa xxxxxx., a afirmação da empresa YYYYY sobre a inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." (Fonte: TC 007.497/2012-1) O Tribunal de Contas da União por diversas vezes já se pronunciou sobre tema a favor da validade de atestados emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, notadamente diante da ausência de vedação em lei e no Edital, conforme julgado abaixo transcrito:

"Acórdão nº 451/2010 – TCU – Plenário "Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar,

formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)."

22. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Acciona, a afirmação da recorrente de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Isso porque não há vedação na Lei nº 12.462/11 e tampouco no edital em epígrafe, que impede a aceitabilidade dos atestados apresentados. Além disso, o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades controladora e controlada conservam a personalidade e patrimônios distintos. Consequentemente, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Logo, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

23. Em sede de análise de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda. no Tribunal de Contas da União, na qual alega irregularidades no Pregão Eletrônico por Registro de Preço 02/2012, a Corte de Contas manifestou entendimento nesse mesmo sentido, in verbis: A afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma (TCU Ata nº 33/2012 – Plenário. Data da Sessão: 22/8/2012 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-33/12-P).

24. Em percussiva análise das questões suscitadas, constata-se que a utilização de atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico não justifica a desclassificação da Impugnante, tendo em vista que não há vedação no edital de licitação e tampouco na lei, a qual rege o Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Portanto, o fato de a ACCIONA pertencer a um grupo de empresas especializadas na área da construção de obras de infraestrutura não a desabona para participar do presente certame licitatório."

Também o Poder Judiciário possui este entendimento, como podemos verificar na seguinte decisão nos embargos de declaração nº 1017883-11.2019.4.01.0000, da lavra do Desembargador do TRF-1, Exmº Dr. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. PJE 23/10/2019 :

"5.2.3 No que se refere à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, há de se levar em consideração os esclarecimentos do Procurador da Fazenda Nacional, vide item 4.10 do presente documento, bem como da jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema. Como jurisprudência, pode-se elencar: Acórdão nº 451/2010 TCU Plenário: a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma." ( grifei)

No mesmo sentido, o seguinte acórdão do TJ/BA número único - 80039933620198050000:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. NATUREZA E DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.**

**OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. HABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. DATA DE FUNCIONAMENTO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. HIGIDEZ.**

**COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DE ATESTADO DE EMPRESA COM IDENTIDADE PARCIAL DE SÓCIOS OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA.**

5.2.3 No que se refere à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, há de se levar em consideração os esclarecimentos do Procurador da Fazenda Nacional, vide item 4.10 do presente documento, bem como da jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema. Como jurisprudência, pode-se elencar: Acórdão nº 451/2010 TCU Plenário: a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.

1017883-11.2019.4.01.0000. Desembargador do TRF-1. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. PJE 23/10/2019

Embargos de Declaração

É notório que durante o julgamento da proposta da empresa KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA EIRELI, os documentos de habilitação que foram inseridos no sistema Compras Governamentais, são suficientes para confirmar que a licitante cumpriu integralmente com as especificações de Instrumento Convocatório e legislação referida. Analisando os atos praticados, certamente se pode afirmar todas as decisões do I. Pregoeiro foram tomadas em consonância com os princípios basilares da licitação.

Mais importante é frisar que, contrário aos argumentos tecidos pela Recorrente, esta ora Impugnante apresentou atestados de capacidade técnica relativo à prestação de serviços, executados de forma concomitante, cujas atividades são pertinente ao objeto da licitação, quantidades e prazos são superiores ao exigido no Edital.

Considerando o exposto, não pode a Administração curvar-se à essa linha de argumentação e, que tenta direcionar o

juízo sem considerar o que dispõe o regramento legal e a jurisprudência aqui exposta. Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

#### 6 - DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação tem sobre si o objetivo de buscar, diante das diversas modalidades dispostas na Legislação em vigor, maior vantagem para a aquisição que se pretende quando da realização.

No caso em tela identificamos que o Órgão promotor utiliza da modalidade Pregão na forma eletrônica para formalizar a contratação em tela. Cumpre destacar que até aqui foram cumpridos os ditames legais no sentido de resguardar os Princípios Constitucionais que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.

Neste diapasão é que deve atentar para o critério da vantagem, que não se encontra restrita ao fator econômico, sendo determinado pelo preço, mas sim pelo melhor preço, em que pese deve o licitante também atender às demais exigências presentes no Edital de convocação, com privilégio à ampliação da competitividade, eliminando quaisquer fatores restritivos.

Diferente não é posição assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como nos Tribunais Regionais Federais, veja-se:

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitante. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater os concorrentes" (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18.2.98, p.2. g.n.)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...) Segurança concedida" (STJ, MS nº5.606-DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 10.9.98).

133038366 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - ILEGALIDADE - 1. Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª R. - REO 01000912418 - AC - 3ª T.Supl. - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - DJU 21.11.2002 - p. 82)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE DE ATO REVOCATÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. Há excesso de formalismo por parte da Administração, pois as certidões apresentadas pela licitante, na fase de habilitação, são evidentemente suficientes para comprovar a capacitação técnica dos seus engenheiros e de sua empresa, na forma exigida pelo edital. A motivação do ato que revogou a presente licitação mostrou-se absolutamente insuficiente, consubstanciando vício insanável sujeito ao controle judicial, devido à sua evidente ilegalidade. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - MAS - AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 52780 - RJ - 1ª T. - Rel. Juiz Ricardo Regueira - DJ 28/09/2000 - p. 101)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1.Tendo a impetrante apresentado à Comissão de Licitação os documentos essenciais que comprovaram o quanto requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a Comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª R. - REO - Remessa Ex-Officio - 01000912418 - RJ - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz - DJ 21/11/2002 - p. 82)

Mais vantajosa para a administração foi a oferta desta ora Impugnante, de modo que apresentou proposta incontestada, bem como documentação de habilitação em conformidade com o edital. Neste contexto, é que se afirma que inexistente motivo que possa fundamentar a reforma da decisão proclamada.

Resta, pois, evidente que o pedido da recorrente não detém qualquer base jurídica, totalmente desconforme com os princípios básicos da Administração Pública e do próprio procedimento licitatório.

Devemos ainda sobrelevar o princípio da legalidade, pois, os mandamentos legais é que autorizam ou desautorizam a prática e aplicação dos atos administrativos. Legalidade também tem a ver com as exigências do bem comum.

Segundo o Dr. Sergio Vaz, in "Nova Lei das Licitações, Princípios, Fraudes e Corrupção na Administração", Ed. Datajuris, pág.20/21, "Qualquer ato administrativo que não se subordinar às exigências da Lei será inválido e terá sua eficácia comprometida, acarretando ao responsável pela ilegalidade as sanções criminais, disciplinares e civis, dependendo de cada caso e do teor da gravidade.

Assevera o mestre Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, pág. 83".

"Na administração pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o público significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

O princípio da legalidade sempre existiu, sendo sustentado pela doutrina e pela jurisprudência, mas, agora, surgiu de maneira efetiva a constante da própria Constituição que é a Lei Maior do país, à qual se subordinam não só as demais Leis, como também todas as pessoas e principalmente a administração pública."

Informa nesse sentido, o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Elementos do Direito Administrativo", pág. 26.

"A Lei ou mais precisamente o sistema legal é o fundamento jurídico de toda e qualquer ação administrativa. A expressão legalidade, deve pois ser entendida como "conformidade ao direito", adquirindo um sentido mais extenso"

Assim a atividade administrativa, trabalhando para o bem comum e para o interesse público que é indisponível está subordinada à Lei, devendo cega obediência a estas.

A Constituição Federal no inciso II do artigo 5º estatui:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei."

Desta afirmação constitucional, considerando-se que, na administração pública não há nem a liberdade e nem a vontade pessoal, surgirá automaticamente o complemento: O administrador público somente deverá fazer ou deixar de fazer alguma coisa, quando houver previsão legal.

Estará assim, subordinado à Lei, não lhe sendo permitido fazer opções somente porque não há proibição legal. O princípio da legalidade não se coaduna com o autoritarismo e nem com o absolutismo.”

Ante o todo esposado, e ainda em face do que já foi antecipadamente observado pelo Douto Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, restou cabalmente demonstrado que a IMPUGNANTE haverá de ser mantida como CLASSIFICADA e HABILITADA, face haver cumprido o disposto no Edital e demais legislações aplicáveis

#### 7 – DO PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de CONTRARRAZÕES, julgando o Recurso Administrativo da empresa GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE mantendo totalmente a decisão anteriormente prolatada, para dando continuidade ao certame, como entender de direito, tudo conforme as contrarrazões fartamente apresentadas, vez que não há desconformidade com o Instrumento Convocatório e legislação em vigor, consoante a Proposta e documentação de Habilitação apresentadas por esta IMPUGNANTE.

N. Termos.

Pede deferimento.

Belém-PA, 8 de março de 2021.

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI  
CNPJ nº 83.569.459/0001-38  
KAIO CÉSAR DO CARMO LOUREIRO DA SILVA  
CPF: 007.390.092-30

**Fechar**